

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ATO CONVOCATÓRIO ABHA N.º 009/2013

MODALIDADE: COLETA DE PREÇOS

TIPO: TÉCNICA E PREÇO

RECORRENTE: NATURÁLIA SÓCIO-AMBIENTAL LTDA ME.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO E JULGAMENTO

Em 06 de janeiro de 2014, nesta cidade de Araguari-MG, a Comissão de Licitação e Julgamento da ABHA, analisou Recurso Administrativo, protocolado no dia 17 de dezembro de 2013, oportunidade em que foi dita a seguinte decisão:

I – DO RECURSO

Recurso Administrativo interposto pela Recorrente acima citada, devidamente qualificada, através de seu representante legal, CONTRA decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, que a inabilitou do certame em epígrafe.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram, todos os demais participantes, da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, os quais permaneceram inertes.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente em suas razões recursais, manifesta seu inconformismo no que tange à sua inabilitação do certame.

Expõe a Recorrente que cumpriu com todas as condições pré-determinadas no edital, haja vista que a certidão de falência e concordata carreada nos autos do procedimento licitatório, deve ser analisada sob o prisma do princípio da razoabilidade.

Para tanto, após análise, pleitea a Recorrente sua habilitação.

Este é um esboço das razões recursais.

IV – PARECER DA COMISSÃO

Assim, passa a Comissão à análise e julgamento dos itens apontados pela Recorrente.

IV.a) – Do descumprimento ao instrumento convocatório

Sustenta a Recorrente que:

“...A certidão de falência e concordata foi expedida em 12-09-2013. A abertura dos envelopes ocorreu em 12-11-2013. O edital previa que as certidões que não possuíssem validade, deveriam observar o prazo de 60 dias. Como o dia do mês coincidiu, a licitante, de boa fé, calculou dois meses, equivalia a 60 dias. No entanto, no momento da licitação os demais licitantes contaram 60 dias como dias ocorridos e constataram que 60 dias após o dia 12-09 não seria o dia 12-11 e sim 11-12. (g.n.)

É sabido e tradicional que a Lei n.º 8.666/93, possui princípios próprios que norteiam a sua aplicabilidade, os quais são imperiosos no sentido de que Administração Pública traga a baila a sua efetividade, não devendo tais princípios afigurar apenas no plano abstrato e na mera discricionariedade. É cogente e saltante aos olhos a aplicação eficaz e contumaz dos princípios da Lei de Licitação em todas as situações concretas postas à Administração Pública.

Dentre os princípios basilares da licitação, está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo o insigne professor Mateus Carvalho, determina o princípio do instrumento convocatório que o edital obriga os licitantes e a Administração Pública aos seus termos, inclusive quanto aos critérios objetivos que serão utilizados para a escolha do vencedor.

Nessa trilha, o conspícuo professor Marçal Justen Filho, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital.

Destarte, o edital para o doutrinador exalado, é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Assim, para Marçal Justen Filho o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Sobre o princípio em tela, o artigo 41 e ss. da Lei n.º 8.666/93, colaciona a seguinte redação:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.” (g.n.)

Dessarte, com supedâneo no posicionamento doutrinário e na norma infraconstitucional, é inconteste que o edital vincula tanto a Administração Pública e os participantes do certame, sendo o edital uma verdadeira lei interna entre os sujeitos da licitação.

Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal (STF), assim orienta:

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n.º 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.” (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p. 14). (g.n.)

No caso em testilha, os itens 6.6 e 6.9, letra “a” do edital preconizam aclearadamente, não outorgando qualquer dúvida interpretação, vejamos:

“6.6. Os documentos exigidos para habilitação, quando não contiverem prazo de validade expressamente determinados, não poderão ter datas de expedição anteriores a 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura deste Ato Convocatório.”

“6.9. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá de:

a) certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da proponente;” (g.n.)

Dessa forma, é inconteste a ordenança prevista no instrumento convocatório tangente que os documentos exigidos para habilitação, quando não contiverem prazo de validade, não poderão ter datas de expedição anteriores a 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura do Ato Convocatório.

Sendo assim, a Comissão, realizando análise meritória sobre a data da certidão negativa de falência ou recuperação judicial carreada aos autos pela Recorrente, conclui estar intempestiva, visto que expirou o prazo de sua validade.

Ante a análise pormenorizada da certidão, verifica-se que está datada para o dia 12.09.13, e que no referido documento, inexistente prazo de validade expressamente determinado.

Com a ausência de prazo de validade no referido documento, aplica-se o item 6.6 do edital, assim mencionado.

Assim, em atenção aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, verificou que o prazo de validade da respectiva certidão de falência e recuperação judicial expirou-se em 11.11.13, ou seja, 01 (um) dia antes do prazo final de protocolo.

É sabido, que a aplicação do princípio da razoabilidade, consiste que a atuação do administrador público, deve se pautar pela ótica do “homem médio”.

No caso em testilha, a aplicação do respectivo princípio restou prejudicada, haja vista que inexistente previsão legal para a aceitação de documento intempestivo.

Além do mais, incumbia a Recorrente em analisar a data correta sobre a validade da certidão.

Pairando qualquer dúvida sobre a contagem do prazo, era ônus exclusivo da Recorrente, se dirigir até a Administração Pública licitante, no escopo de solucionar suas dúvidas.

Impende consignar, que o edital é claro, no que tange ao prazo de validade das certidões que não possuem prazo determinado, ou seja, 60 (sessenta) dias.

Sendo assim, não incumbe ao administrador público a aplicação do princípio suscitado, sob pena de afronta à legalidade, ao instrumento convocatório e a isonomia.

Lembrando que a licitante Naturália protocolou seus documentos no dia 12 de novembro de 2013, dia da abertura do processo licitatório.

Sendo assim, a Comissão, em estrita observância as disposições previstas no instrumento convocatório, após análise meritória das razões recursais, mantém a decisão outrora tomada, inabilitando a Recorrente por descumprir os itens 6.6 e 6.9, letra "a" do edital.

V - DECISÃO

Em 06 de janeiro de 2014, nesta cidade de Araguari-MG, a Comissão de Licitação e Julgamento, no uso de suas atribuições legais, realizou análise do Recurso interposto pela **NATURÁLIA SÓCIO-AMBIENTAL LTDA ME.**, oportunidade, em que foi proferida a decisão no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela Recorrente, pelos fatos e fundamentos exalados.

Ante ao exposto, e em atenção ao item 9.4 do Ato Convocatório, a Comissão, após sua análise sobre os atos licitatórios realizados e julgados até a presente data, faz a remessa do procedimento licitatório devidamente instruído a Diretoria da ABHA, para análise e decisão final, nos termos do artigo 44, §2º da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044, de 30 de outubro de 2009.

ORIGINAL ASSINADO

MARIANE ROSA MOURA

Presidente da Comissão Específica de Licitação e Julgamento

VI - ANÁLISE DO SUPERIOR HIERÁRQUICO

O representante legal da Entidade – ABHA, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 44, §2º da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044, de 30 de outubro de 2009, e, nos termos do item 9.4 do ato convocatório, passa a análise das decisões proferidas pela Comissão, na qual recebe o processo devidamente instruído, e no mérito proferi a seguinte decisão.

Por todo o exposto, e por tudo que consta no processo licitatório, EM ESTRITA ANÁLISE DA LEI DE LICITAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS, especialmente, em observância ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio da isonomia, DECIDE em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da Recorrente **NATURÁLIA SÓCIO-AMBIENTAL LTDA ME.**

Sendo assim, conclui-se que a Comissão ao praticar seus atos licitatórios, os fez em estrita observância a legislação aplicável ao caso, e, em estrita observância as regras do ato convocatório, o que afasta qualquer hipótese de afronta à ilegalidade.

Publique-se no site da ABHA - ASSOCIAÇÃO MULTISSETORIAL DE USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO ARAGUARI.

Comunique a Recorrente à decisão tomada.

Araguari-MG, 08 de janeiro de 2014.

ORIGINAL ASSINADO

RONALDO BRANDÃO BARBOSA
Diretor Presidente Interino

DE ACORDO: 08 de janeiro de 2014.

ORIGINAL ASSINADO

PÉTULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Rogério Milani Zanzarini – OAB/MG 113.331
Consultoria Jurídica